



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.727832/2013-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.711 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria IRPF
Recorrente EUGÊNIO ROSA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010

PROCEDIMENTO FISCAL. ETAPA INVESTIGATÓRIO. ACESSO PATRONO A EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

O procedimento fiscal é investigatório e de natureza inquisitiva, não havendo nulidade em eventual negativa de acesso ao patrono do contribuinte aos extratos bancários obtidos pelo Fisco junto à instituições financeiras, mormente quando não demonstrado qualquer prejuízo à ampla defesa.

INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Reza a Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

FUNDAMENTAÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA IMPUTAÇÃO DA MULTA.

Constando do lançamento a detalhada descrição dos fatos e do direito que levaram à apuração das infrações tributárias, inclusive da multa de ofício exasperada, não há, por esse prisma, falar em nulidade.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 2.

Versando as razões recursais acerca da violação do princípio constitucional do não-confisco, cabe aplicar a Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, afastar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento

(Assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho, Presidente em Exercício.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SPO, que julgou procedente Auto de Infração (fls. 6579/6595) de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativo aos anos-calendário 2008 e 2009.

O lançamento decorreu da apuração das infrações: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, acréscimo patrimonial a descoberto, e ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

A instância recorrida assim descreveu a ação fiscal:

A ação fiscal originou-se do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0910100201101463, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte no período.

A multa aplicada o foi no percentual de 225%, conforme descrito à fl.6.590 e no Termo de Verificação Fiscal (transcrito mais abaixo). Cabe observar que a estes autos encontram-se apensada a Representação Fiscal Para Fins Penais – RFFP de nº 10980.727833/2013-10 (fl.6.596).

Observa-se também, apensado a estes autos, o Termo de Ciência de Arrolamento de Bens e Direitos sob o número de processo 10980.727834/2013-56 que informa ao contribuinte: “Ao alienar, transferir ou onerar qualquer dos bens e/ou direitos arrolados, o contribuinte estará obrigado a comunicar a operação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ocorrência do fato, a Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição. (...)”

O presente lançamento de ofício decorreu da apuração, em procedimento fiscal, das infrações à legislação tributária, conforme discriminado pela autoridade lançadora no robusto Termo de Verificação Fiscal de fls. 6.454 a 6.518. Sem prejuízo da sua leitura integral, destaca-se:

(fl.6454) “Trata este termo do encerramento de ação fiscal instaurada para verificar a ocorrência de variação patrimonial a descoberto do contribuinte acima identificado, nos anos-calendário de 2007 a 2009, determinada através do Mandado de Procedimento Fiscal supra. O Auto de Infração relativo aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2007 foi objeto do PAF 10980.728731/2012-22, sendo tratados neste Termo de Verificação os fatos ocorridos nos anos-calendário de 2008 e 2009.”

“No bojo dos Autos nº 2009.72.00.010825-95 da Justiça Federal, onde Eugênio Rosa da Silva era investigado, foi autorizado o compartilhamento total de informações, dados, provas e documentos entre a Polícia Federal e a Receita Federal, permitindo-se o acesso deste ao material de áudio/dados produzido durante a interceptação telefônica e demais diligência policiais levadas a efeito, com possibilidade de utilização de tais provas nos procedimentos fiscais eventualmente instaurados. (...) Dentre os documentos e arquivos apreendidos nos computadores foram encontradas: anotações manuscritas e planilhas que indicavam que o contribuinte fiscalizado possuía patrimônio muito superior ao

informado em suas DIRPF, incluindo várias empresas registradas em nome de terceiros e grande número de veículos; planilha de controle de cheques com vasta movimentação de contas-correntes titularizadas pelo fiscalizado e por terceiros.” (obs do relator: fl.312)

(fl.6.458) “Em 17/10/2013, foi apresentado requerimento firmado pelo advogado do fiscalizado, Anderson Gaspar, OAB/PR 36541, que solicitava reprogafia integral dos documentos que embasaram as origens e aplicações dos Demonstrativos de Variação Patrimonial, enviados em anexo ao TIF nº 018, e reintimação para que sejam prestadas as informações solicitadas. Em atendimento ao requerimento, em 21/10/2013 foi lavrado Termo de entrega de Documentos e Prorrogação de Prazo, que oficializou a entrega naquela data ao advogado requerente de cópias digitalizadas de procurações, escrituras, matrículas de imóveis, atos contratuais de empresas arquivados nas Junta Comerciais do Paraná e de Santa Catarina, documentos de alienação e aquisição de veículos arquivados nos Detran do Paraná e de Santa Catarina, termos de intimação de terceiros e outros documentos comprobatórios das origens e dispêndios relacionados nos Demonstrativos de Variação Patrimonial, relativos aos anos-calendário de 2008 e 2009, encaminhados em anexo ao Termo de Reintimação Fiscal – TRF nº 019 (ERS), gravados em mídia apresentada pelo citado advogado, com exceção dos extratos e documentos bancários, devido ao sigilo imposto pela legislação pátria, que poderiam ser entregues mediante autorização expressa do fiscalizado. Quanto ao pedido de reintimação, sendo aquele o último dia para atendimento do TRF nº 019 (ERS), recebido em 12/10/2013, foi prorrogado o prazo por mais cinco dias úteis para apresentação dos documentos e prestação dos esclarecimentos solicitados. Esgotado o prazo, mais uma vez não foi apresentada manifestação, até esta data.”

(fl.6.459) “1.2.1. Da Requisitação de Movimentação Financeira do Fiscalizado Eugênio Rosa da Silva. Diante da ausência de respostas aos Termos de Intimação Fiscal, sem apresentação dos elementos solicitados, considerou-se configurada a hipótese legal de embaraço à fiscalização prevista no art.33, inciso I da Lei nº 9.430/1996, pelo não fornecimento de informações sobre movimentação financeira, depois de reiteradas intimações, registrada em Termo em 20/03/2012, com ciência do contribuinte por via posta em 13/04/2001, conforme Aviso de Recebimento. O Decreto nº 3.724/2001 regulamenta a aquisição, acesso e uso por este órgão de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas. O art.3º determina as hipóteses em que os exames de contas de depósitos e de aplicações financeira podem ser considerados indispensáveis. A hipótese de embaraço à fiscalização está prevista no inciso VII daquele artigo. Além disso, restou configurada também a hipótese legal prevista no inciso V do art. 3o. do Decreto nº 3.724/2001, já que os gastos e investimentos do contribuinte são muito superiores à renda declarada, especificamente: em 2008 declarou rendimentos de R\$80.000,00 em 2008 e gastos com aquisição de cotas de empresas e quitação de dívidas no valor de R\$1.799.999,92; em 2009, declarou rendimentos de R\$353.882,41 e gastos com aquisição de bens e quitação de dívidas no valor de R\$2.872.073,11. Caracterizadas as hipóteses previstas nos inciso V e VII do art. 3º do Decreto nº 3.7524/2001, revelou-se indispensável o exame da movimentação financeira do contribuinte, nos termo do § 5o. do art.2o. do referido Decreto, para fins de execução do procedimento fiscal. Assim foram expedidas Requisições de Movimentação Financeira para as instituições que informaram movimentação financeira em nome do fiscalizado nos anos-calendário de 2008 e 2009.”

(fl.6.463) (sobre Acréscimo Patrimonial a Descoberto) “Os documentos coletados durante a ação fiscal comprovaram que o fiscalizado realizou grande volume de negócios e que tem como prática reiterada a aquisição de bens e

direitos, mediante contratos particulares ou procurações em causa própria em favor do adquirente e/ou registrando-os em nome de terceiros, com o evidente intuito de ocultar aumento de patrimônio e os rendimentos auferidos, utilizados nas aquisições. Conforme detalhadamente relatado neste Termo de Verificação, nos anos-calendário de 2008 e 2009, o fiscalizado: quitou dívidas de imóveis adquiridos com recursos de empresas sem declarar os recebimentos dos rendimentos; adquiriu terrenos através de procuração lavrada em causa própria e os utilizou em aumento de capital de empresa em que não consta oficialmente do quadro societário; enviou grande soma de recursos para diversas empresas e pessoas físicas; adquiriu bens em nome de filha, da qual possui procuração lhe outorgando amplos poderes para dispor de seus bens e negócios; recebeu grande soma de recursos de empresas sem declarar os rendimentos. Tais fatos corroboram os documentos apreendidos em mando de busca e apreensão, descrito no subitem 1.1, que indicavam que o fiscalizado possuía patrimônio muito superior ao informado em suas DIRPF.”

(fl.6.478) “O fiscalizado foi intimado e reintimado através do TIF n ° 011 (ERS) e do TRF n ° 012(ERS) a informar e comprovar a natureza (motivo/finalidade) de cada um dos débitos bancários que fazem parte da movimentação financeira de suas contas-correntes mantidas junto aos Bancos Real Santander e Unibanco, mas não foi apresentada resposta. Como resta comprovada a efetivação do dispêndio e foram identificados os seus beneficiários, os valores foram incluídos no fluxo financeiro mensal para apuração de variação patrimonial a descoberto do ano-calendário de 2008, nos meses em que efetivamente ocorreram as transferências ou em que os cheques foram compensados.”

(fl.6.508) (Dos valores apurados) “Para apuração da ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto foram elaborados Demonstrativos de Variação Patrimonial-Fluxo Financeiro Mensal dos anos-calendário de 2008 e 2009, anexos a este Termo de Verificação, considerando as origens de recursos e as aplicações identificadas nos subitens 2.1 e 2.2. Assim, apurou-se a ocorrência de dispêndios/aplicações de recursos superiores aos rendimentos recebidos declarados e comprovados, conforme demonstrado nas tabelas a seguir, tipificando a hipótese prevista no art.5-5XIII do Decreto 3.000/1999.”

(fl.6.510) (Omissão de Rendimento Depósito Bancário de origem não comprovada) Embora seja dever do contribuinte justificar a origem dos valores creditados em sua conta-corrente, sob pena de serem considerados rendimentos omitidos, nos termos do art.42 da Lei n ° 9.430/1996, foram realizadas algumas diligências em busca de informações quanto à natureza dos recursos depositados em contas bancárias do contribuinte, quando no histórico bancários havia informações sobre o remetente dos recurso, mas não foi possível identificar a origem dos recursos creditados, considerados depósitos de origem não comprovada, por apresentarem alegações não comprovadas documentalmente ou não responderem às intimações sobre a natureza dos valores creditados. A simples identificação do remetente no histórico do depósito bancário não configura comprovação da origem dos recursos, uma vez que não resta determinada a natureza dos rendimentos para aplicação das regras de tributação específica, conforme previsto no § 2o.do art.42 da citada norma.”

(fl.6.512) (Dos Ganhos de Capital na Alienação de Bens Móveis e Imóveis). “Os fatos relatados a seguir demonstram que o fiscalizado é o real proprietário da empresa Taj Mahal e que o aumento de capital realizado com a entrega dos imóveis foi na verdade efetuada por Eugênio Rosa. Agnaldo Sipriano da Silva CPF 141.193.87712, consta como sócio de diversas outras empresas ligadas ao

fiscalizado, mas tem endereço cadastral com número inexistente e não foi possível localiza-lo em diligências realizadas junto às empresas em que era sócio no início da ação fiscal.”

(fl.6.513) “Em suas DIRPF, o fiscalizado e o cônjuge não informaram os rendimentos referentes aos ganhos de capital, nem incluíram os demonstrativos específicos para este fim. Logo, procedemos ao lançamento de ofício, com base no disposto na Lei nº 7.713/1988, artigos 1o. e 3o., §2º a 4º, e na Lei 8.981/1995, artigo 21.” “4.3) Aquisição e Dação em Pagamentos dos Lotes de matrícula 23.320 e 23.321 do 2º CRI Foz. (...)Diante do exposto e considerando que o fiscalizado costuma adquirir e alienar imóveis sem lavrar escrituras ou registrar a aquisição nos órgãos públicos, através de procurações em que o comprovador pode deles dispor como bem lhe aprouver, concluímos que aquele adquiriu os lotes de Gisele Rosa na data da lavratura da procuração.”

(fl.6.514) (Da omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica) “O fiscalizado recebeu das pessoas jurídicas relacionadas a seguir , rendimentos tributáveis não informados em sua DIRPF, o que impõe o lançamento de ofício de acordo com o disposto no Decreto nº 3.000/1999.”

A despeito da impugnação (fls. 6598/6607), a exigência foi integralmente mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 6612/6633), acarretando a interposição de recurso voluntário em 23/6/2014, no qual foi alegado, em síntese:

- que foi negado ao procurador a entrega dos extratos bancários obtidos pela autoridade lançadora no curso da ação fiscal, o que contrariaria diversas normas a que alude, ensejando a nulidade do procedimento;

- não foi procedida a intimação pessoal do contribuinte, sendo que as intimações foram recebidas por terceiros que não são prepostos ou mandatários, devendo ser declarada nula a autuação;

- que a multa de ofício aplicada é confiscatória e o auto de infração é nulo por falta de motivação, especialmente no que se refere à multa imposta no percentual de 225%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De plano, cabe explicar que o procedimento fiscal está submetido ao princípio inquisitivo, podendo ser, por vezes, conduzido pela autoridade lançadora sem oitiva prévia do sujeito passivo. Nesse diapasão, já assentou a Súmula CARF nº 46: "O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário".

Na espécie, merecer realce o fato de que os extratos bancários obtidos pelo Fisco perante as instituições financeiras dizem respeito à movimentação financeira do próprio contribuinte, o qual tem a titularidade das contas examinadas e assim, controle e conhecimento das operações nelas desenvolvidas.

Ademais, após o início do contencioso fiscal, com a ciência do lançamento, tornou-se perfeitamente possível que o referido cotejasse as informações levantadas pelo Fisco com as que sempre dispôs, na qualidade de titular das contas em apreço, e aduzisse as razões que entendesse cabíveis em defesa de seu direito.

Assim, ainda que não houvesse sido franqueado ao patrono do autuado acesso aos extratos, não resta demonstrado qualquer prejuízo para os princípios da ampla defesa e contraditório, seja direto ou reflexo, a ensejar decretação de nulidade. Partilhando de entendimento convergente, cite-se os Acórdãos nº 2102-001.749 (j. 20/1/2012) e 2401-003.978 (j. 10/12/2015), disponíveis no sítio do CARF na internet.

Nessa vereda, também não prosperam as postulações de nulidade baseadas no fato de que não houve intimação pessoal do contribuinte, ou de seu mandatário ou preposto, para fins de demandar a comprovação da origem dos depósitos bancários.

O fato é que a intimação foi realizada via postal, no endereço cadastral do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, estando a correção desse procedimento legitimada pelo inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, e pacificada no entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 9: "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

O recorrente aponta, outrossim, nulidade do auto de infração por falta de motivação, do que não se pode cogitar nos presentes autos, visto que, além da fundamentação legal e apuração do crédito tributário estarem minuciosamente descritos às fls. 6579/6595, tem-se o profuso detalhamento das infrações constatadas nas 65 (sessenta e cinco) páginas do Termo de Verificação Fiscal (fls. 6454/6518).

Na mesma senda, tem-se como sem qualquer respaldo a alegação de que não houve justificação para a imputação de multa qualificada e agravada - percentual de 225%, pois a respectiva fundamentação encontra-se disponível no item "6) Do Agravamento e da

Qualificação da Multa de Ofício" do Termo de Verificação Fiscal (fls. 6517 e 6518). Pode o contribuinte discordar das razões ali trazidas, o que não acontece, aliás, mas não dizer genericamente que não há motivação para o gravame, pois tal arguição não se coaduna com a realidade do processo.

Por fim, quanto à pretensa violação do princípio constitucional do não confisco, deve ser ela afastada por atrair a incidência do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 343/15):

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson